



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001521/2005-29
Recurso nº 341.351 Voluntário
Acórdão nº 2801- 00.426 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente RICARDO PINHEIRO GRAZZIOTIN
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR, há de serem mantidas as glosas.

VALOR DA TERRA NUA. PRECLUSÃO.

Não havendo manifestação expressa sobre a matéria resta preclusa. Não comprovada por Laudo Técnico hábil, o Valor da Terra Nua declarado, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

TAXA SELIC.

Legalidade, de acordo com os arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95 e Súmula nº 3 do CARF.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Maria” localizado no município de Água Doce/SC, com área total de 1.468,00 hectares, cadastrados na SRF sob nº 2.133.273-8, no valor total de R\$ 75.276,64, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

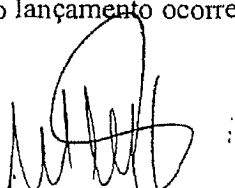
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

...

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2001	R\$ 31.118,91	75,00

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/18, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. O valor da terra nua foi alterado, em adequação aos preços de terras constantes da tabela SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A ciência do lançamento ocorreu em 12/09/2005, conforme AR de fls. 93.



Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou em 11/10/2005, a impugnação de fls. 96/157, alegando, em suma:

- que a área de reserva legal existe, está averbada na matrícula do imóvel, sendo dispensável a apresentação do ADA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou **procedente o lançamento** (acórdão 04-13.111, fls. 162/170), nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

DO VALOR DA TERRA NUA. PRECLUSÃO.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.”

Intimado da r. decisão acima em 19/12/2007 (AR – fls. 175), ingressou o contribuinte, em 18/01/2008, através de seus advogados, com o recurso de fls. 176/198, onde alega em suma;

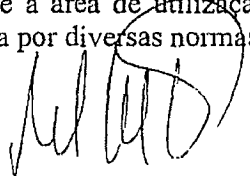
1 – Preliminarmente: a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal;

2 – da impossibilidade do julgamento ter ocorrido em Mato Grosso, tendo em vista que o contribuinte reside em Porto Alegre e o imóvel em questão está localizado no Estado de Santa Catarina.

3 – da nulidade do julgamento sem a presença do contribuinte ou seu representante legal, haja vista tal possibilidade assegurada por lei;

4 – que a área em questão visa a extração de madeira, sendo portanto de preservação permanente, estando averbada na matrícula do imóvel, o que desqualifica a necessidade do ADA;

5 – que a área de utilização limitada é inegável, pois compreende área da Mata Atlântica, protegida por diversas normas legais que especifica;



- 6 – que o laudo juntado comprova a área de utilização limitada;
- 7 – da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa confiscatória;
- 8 – da ilegalidade da taxa SELIC;
- 9 – multa moratória e juro moratório, ilegalidade do *bis in idem*;

10 – a final requer: o recebimento do recurso pelo Conselho, face a ilegalidade da cobrança do depósito recursal; a manifestação expressa sobre o julgamento realizado em Mato Grosso, sendo que a área é em Santa Catarina e que o contribuinte reside em Porto Alegre; seja reformada a decisão administrativa de primeira instância, considerando-se nulo o Auto de Infração; não sendo considerado nulo, porque contrário à ordem judicial expressa, que haja eliminação ou redução multa, por ausência de má-fé ou lesão ao fisco; se considerado válido, que seja declarado descabido, por tratar de direito do contribuinte judicialmente assegurado por lei e nas decisões do STJ e STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Houve alegação de **preliminares** que passo a apreciar.

Inicialmente, alega o recorrente ser inconstitucional a exigência do depósito recursal constante do Decreto-Lei nº 70.235/72.

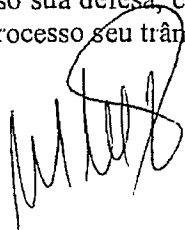
Essa questão encontra-se totalmente superada face o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 09/07, da Receita Federal do Brasil, que dispensou expressamente os contribuintes de tal exigência.

Alega, ainda, o recorrente, não haver embasamento legal para o julgamento de sua impugnação ter sido efetuado pela DRJ – Campo Grande/MS, haja vista que o contribuinte reside em Porto Alegre/RS e o imóvel em questão está situado no Estado de Santa Catarina.

Data máxima vênia, no tocante a tal afirmativa, encontra-se totalmente equivocado o recorrente.

Os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para a Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Verifica-se dos autos que o recorrente teve ciência da descrição detalhada das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais que basearam a sua autuação, apresentando não só sua defesa, como o presente recurso, quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.



Desta forma, não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer irregularidade capaz de anular o presente processo.

Assim sendo, não há qualquer irregularidade no julgamento pela DRJ/Campo Grande/MS.

Passamos agora a analisar as questões **de mérito**.

Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

A DRJ manteve as glosas relativas as áreas de reserva legal e preservação permanente, sob o argumento de que a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. No tocante ao VTN, os valores apurados de acordo com o sistema SIPT foram mantidos ante a ausência de impugnação expressa por parte do contribuinte, bem como de juntada de Laudo hábil e idôneo a sustentar o valor atribuído na declaração impugnada.

Constata-se pela leitura da decisão recorrida, que a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, deu-se pela não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação, que segundo a fiscalização seriam: o ADA e a averbação.

Já a manutenção do VTN – Valor da Terra Nua, segundo a decisão da DRJ, foi mantido de acordo com a Tabela SIPT, por não ter sido apresentado nenhum Laudo Técnico revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade administrativa.

Inicialmente, destacamos que a exigência do ADA como pré-condição ao gozo da isenção do ITR não encontra respaldo legal em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, aliás, as inúmeras manifestações deste Tribunal, sendo de se destacar os seguintes julgados:

Processo nº 13984.000720/2004-22

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-CAMPO GRANDE/MS

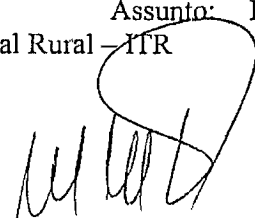
05/12/2007

NANCI GAMA

Acórdão 303-34964

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade
Territorial Rural – ITR



Exercício: 2000

Não averbação da área de utilização limitada.
Falta de protocolo de requerimento de ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA o IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção de ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência de áreas de utilização limitada e de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo 13629.000302/2005-65

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-BRASILIA/DF

11/09/2007

ZENALDO LOIBMAN

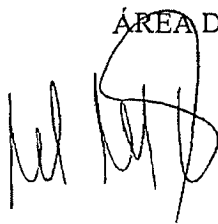
Acórdão 303-34668

Assunto: ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/2001. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e **não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal.** Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO MINERAL.



A exploração mineral de superfície é atividade econômica produtiva que inviabiliza a utilização da área para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície deve ser considerada inaproveitável, sem efeito no cálculo do grau de utilização da propriedade rural, devendo ser excluída da incidência do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Processo 13971.000175/2005-02

VOLUNTÁRIO

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DRJ-CAMPO GRANDE/MS

19/10/2006

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Acórdão 301-33300

Rural – ITR
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NULIDADES.

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

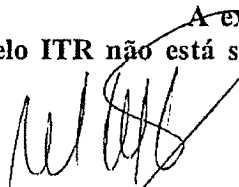
Preliminar rejeitada.

ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
E DE RESERVA LEGAL.

Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR.ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA
APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de



matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

**AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.**

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Desta forma, dispensada a exigência do ADA e da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas, como laudo técnico;

Constata-se, no presente caso, que em sua impugnação inicial o recorrente juntou o Laudo Técnico de fls. 139/154.

Tal Laudo não foi considerado pela fiscalização pois não se refere ao imóvel atual e está desacompanhado de mapas que discriminem a parcela da propriedade objeto da fiscalização. Destarte, as informações relativas as áreas de Preservação Permanente são tão imprecisas que foram consideradas insuficientes para comprovar a existência das referidas áreas.

Realmente, observa-se que o Laudo de fls. 139/154, não faz efetiva prova das áreas em questão.

O documento acostado às fls. 139/154, fala que a “Fazenda Santa Maria” é constituída de um área de 2.028,7 hectares, ao passo que na DITR/2001, o contribuinte informou uma área de 1.468,00 hectares.

Destarte, as informações da “área de preservação permanente”, não são precisas. No item 7, fls. 147, o Laudo informa que a propriedade é rica em matas nativas, que elas ocupam 70% da área total da propriedade, estimando em 1.478 hectares de área com matas.

Realmente o referido Laudo só contém essas informações. Nada mais.

Neste aspecto concordamos com a fiscalização de origem, o documento não reúne elementos suficientes para comprovar as áreas de preservação permanente, tampouco a de reserva legal.



Fato notório é que o Laudo não é relativo especificamente ao imóvel em questão, bastando para tanto a verificação da área declarada e a que consta do referido documento (1.468,00 ha X 2.028,7 ha).

Além disso, no recurso de fls., o recorrente alega que o imóvel visa a extração de madeira (fls. 182), cita o Código Florestal (Lei 4.771) para justificar as áreas inaproveitáveis para atividade produtiva, concluindo que por ser de extração de madeira há obrigatoriedade de haver área de preservação, o que foi atendido pela averbação na matrícula. Contudo, no Laudo anexado pelo recorrente a informação trazida é de que a fazenda é uma propriedade pecuária e agrícola, não há menção sobre a extração de madeira.

Da mesma forma, é difícil considerar os argumentos do recorrente no tocante a reserva legal. O fato de existirem Decretos, Provimentos, Portarias, relativas a Mata Atlântica, não comprovam que tal área, se existente na propriedade em debate, estão sendo devidamente preservadas. Nesse aspecto, o recorrente só trouxe argumentos, nada há de concreto nos autos sobre a existência dessa área e sua preservação.

Enfim, há incongruências, entre o declarado, o sustentado e o Laudo trazido pelo recorrente, que realmente não contém elementos capazes de comprovar a real existência das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Ao tratar da isenção do ITR, o § 7º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe que:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

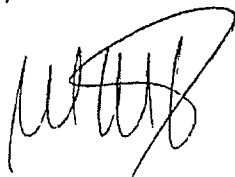
Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção, porém, não o exime de tal comprovação quando chamado a fazê-lo. Contudo, pelos documentos que colecionou no presente caso, o recorrente não conseguiu comprovar.

Assim sendo, não sendo comprovado nos autos a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, há que se manter as glosas do ITR, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Valor da Terra Nua.

No que se refere a glosa do Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que não houve qualquer impugnação a respeito do mantido pela DRJ, restando, portanto, preclusa tal questão.

Se assim não fosse, a base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, questionado o valor declarado, fica reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 14653-3 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.



Nesse sentido, as decisões deste Tribunal:

Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10880.034332/96-16
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP
Data da Sessão: 09/07/2008
Relator: RICARDO PAULO ROSA
Decisão: Acórdão 302-39649
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.

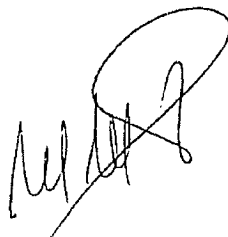
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

VALOR DA TERRA NUA.

Compete à autoridade administrativa a fixação do valor da terra nua, podendo ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado e segundo critérios definidos em lei, o que não ocorreu.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10840.003176/96-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Matéria: ITR

Recorrente: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 10/11/1999

Relator: Mauro Wasilewski

Decisão: ACÓRDÃO 203-06070

Ementa: ITR - VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE

Desde que apresentado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, elaborado por empresa e ou profissional habilitado, observadas as normas da ABNT, é possível a redução de VTN tributado.

Recurso provido.

No presente caso, o recorrente nada juntou no curso do processo para fins de comprovação do VTN pretendido. Em sua impugnação, juntou um Laudo Técnico que não faz qualquer menção ao VTN.

Portanto, entendo deva ser mantido o valor do VTN, nos moldes como arbitrado pela autoridade fiscal.

Da Multa.

Primeiramente, esclarece-se que a multa aplicada no presente caso é de 75% e não 112,50%, como afirmado pelo recorrente às fls. 194.

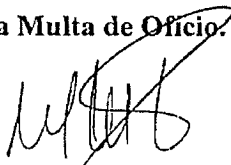
Destarte, o lançamento efetuado de ofício, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I, está sujeito a multa de ofício, no patamar de 75 %.

Da Taxa Selic.

Improcedente a alegação de ilegalidade da taxa SELIC, uma vez que esta é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95 e SÚMULA nº 3 do CARF:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

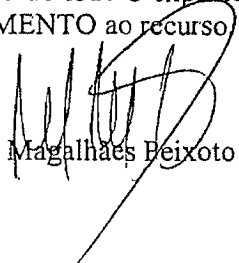
Juros Sobre a Multa de Ofício.



Alega o recorrente que a multa de mora (sic) foram acrescidos juros moratórios (fls. 194).

Contudo, não há o que se decidir a respeito, pois tal fato (incidência de juros SELIC sobre o valor da multa) não consta dos autos, bastando a simples verificação do demonstrativo de fls. 91.

Por razão de todo o exposto, rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente, e no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso


Marcelo Magalhães Feixoto - Relator